



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FLAVIANO BATISTA DE SOUSA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO PERICIAL EM
VISTORIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR

SOUSA - PB
2006

FLAVIANO BATISTA DE SOUSA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO PERICIAL EM
HISTÓRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Maria dos Remédios Calado.

SOUSA - PB
2006

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO PERICIAL EM VISTORIA
DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em, _____.

BANCA EXAMINADORA

Maria dos Remédios Calado

Orientadora

Examinador(a)

Examinador(a)

Sousa – PB
Novembro-2006

Dedico este trabalho de pesquisa a todos aqueles que estão envolvidos no processo laborioso de imputar ao ente público a responsabilidade pelos atos danosos praticados por seus agentes dentro da esfera da responsabilidade civil.

Com especial relevância, aos meus pais: Mário Batista de Sousa e Iracema Abrantes de Sousa, e as minhas sete irmãs, por acreditarem que a luta faz parte da vida dos que galgam à vitória e o sucesso, por terem indiretamente transferido a mim esta grandiosa mensagem em forma de conduta moral e força espiritual.

À Prof^a. Remédios Calado, por compreender que a confiança é algo merecedor de crédito e por um dia qualquer ter deixado claro que: “ninguém acredita no advogado que não consegue resolver seus próprios problemas judiciais”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos que de forma direta e indireta contribuíram para a concretização deste momento ímpar, aqueles que não acreditaram que as intempéries são provações existenciais, e quão mais árdua for à caminhada, mais proficiente à aprendizagem.

O homem é o resultado mediato das suas necessidades de sobrevivência, mediante tais circunstâncias descobrimos o caráter de cada um, onde o ato praticado reluz a personalidade, ou a necessidade, imputando a responsabilidade sob forma de reparação.

Flaviano Batista de Sousa.

RESUMO

Sendo a responsabilidade civil do Estado matéria de direito que sofreu grandes transformações na evolução histórica da sociedade, salutar faz-se o entendimento dos seus princípios, espécies decorrentes do caso concreto, e toda a sua evolução histórica até se chegar aos fundamentos que orientam a fase contemporânea da responsabilidade estatal. Destarte, busca-se no primeiro momento do presente trabalho de pesquisa conhecer os conceitos inerentes à matéria tratada no texto científico, suas formas de apresentação na seara jurídica e social e todo o pragmatismo que circunda o tema em debate. Num segundo momento elenca-se todas as fases do instituto jurídico que passa a orientar toda a dialética presente neste singular compêndio. Buscando a evolução histórica descobri-se que em matéria de responsabilidade civil do Estado, conseguiu-se um notório progresso jurídico quando o instituto saiu da total irresponsabilidade para a responsabilidade objetiva presente no texto constitucional de 1988. O terceiro momento comporta-se de forma a questionar, e ao mesmo tempo provar a responsabilidade civil dos agentes públicos envolvidos no caso concreto, bem como a eficácia, legitimidade, legalidade e originalidade dos documentos produzidos por peritos, legistas e demais agentes públicos envolvidos no processo de transferência estadual de veículos automotores. Aborda-se ainda o caso concreto como ponto pragmático de onde surge toda a necessidade da pesquisa, onde se passa a acreditar que nada mais entusiasma para o pesquisador, acadêmico, operador do direito, que trabalhar com o caso concreto em matéria de responsabilidade civil, a paixão torna-se grande motivadora, deixando a querela mais salutar e mais proficiente. Num todo exposto conclui-se que o Estado é responsável objetivamente pelos erros contidos nos exames, perícias, laudos técnicos e demais documentos oficiais expedidos pelos Órgãos Públicos. Para chegar a esta conclusão foi de fundamental importância à pesquisa acadêmica, o conhecimento do Direito e toda sua normatização relativa à matéria, a investigação sistêmica e o fato concreto como instrumento maior do Direito positivo. Resta dentro do pragmatismo, inculcar ao Estado toda a responsabilização pelos erros e imperícias que os seus agentes produziram, lesando assim o direito e o patrimônio do administrado.

Palavras-chave: estado, responsabilidade, erro pericial, transferência, veículo automotor.

ABSTRACT

Being the civil responsibility of the State right matter that suffered great transformations in the historical evolution of the society, salutary it is made the understanding of their beginnings, current species of the concrete case, and all his/her historical evolution until if it arrives to the foundations that guide the contemporary phase of the state responsibility. Like this, it is looked for in the first moment of the present research work to know the inherent concepts to the matter treated in the scientific text, their presentation forms in the juridical and social wheat field and all the pragmatism that it surrounds the theme in debate. In a second moment it is approached, all of the phases of the juridical institute that it starts to guide the present dialectics in this singular summary. Looking for the historical evolution discovered her that as regards to civil responsibility of the State, a well-known juridical progress was gotten when the institute left the total irresponsibility for the responsibility present lens in the constitutional text of 1988. The third moment behaves from way to question, and at the same time to prove the public agents' civil responsibility involved in the concrete case, as well as the effectiveness, legitimacy, legality and originality of the documents produced by experts, jurists and too much public agents involved in the process of state transfer of self-driven vehicles. It is still approached the concrete case about pragmatic point from where all the need of the research appears, where he/she starts to believe that nothing else animated for the researcher, academic, operator of the right, that to work with the concrete case as regards to civil responsibility, the passion becomes great motivation, leaving the most salutary and more proficient dispute. In an all exposed one it is ended that the State is responsible objectively for the mistakes contained in the exams, expertise, technical decisions and too much official documents sent by the Public Organs. For the to arrive this conclusion was from fundamental importance to the academic research, the knowledge of the Right and all his/her relative norms to the matter, the systemic investigation and the concrete fact as larger instrument of the positive Right. He/she remains inside of the pragmatismo, to infuse to the State the whole responsibility for the mistakes and inabilities that their agents produced, harming like this the right and the patrimony of the administered.

Word-key: state, responsibility, I miss expertise, transfer, self-driven vehicle.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.	
1.1 Conceito de responsabilidade civil.....	13
1.2 Espécies de responsabilidade civil.....	16
1.3 Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual.....	17
1.4 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.....	18
1.5 A teoria do risco administrativo.....	20
CAPÍTULO 2 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS CARTAS POLÍTICAS DO BRASIL.	
2.1 Constituição Federal de 1824.....	23
2.2 Constituição Federal de 1891.....	23
2.3 Teoria da irresponsabilidade.....	24
2.4 Constituição Federal de 1934.....	27
2.5 Constituição Federal de 1937.....	28
2.6 Constituição Federal de 1946.....	28
2.7 Constituição Federal de 1967/69.....	30
2.8 Constituição Federal de 1988.....	30
CAPÍTULO 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS E LEGISTAS NA PERÍCIA TÉCNICA E LAUDOS QUIMICOMETALOIGRÁFICOS PARA TRANSFERÊNCIA INTRESTADUAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR.	
3.1 Da transferência estadual do registro e licenciamento de veículos automotores e da obrigatoriedade de perícia técnica realizada pelo Instituto de Polícia Científica Estadual.....	35

3.2 Da eficácia, segurança e confiabilidade da perícia técnica e do valor probatório dos laudos e demais documentos.....	37
3.3 Do caso concreto.....	38
3.3.1 O caso concreto em si mesmo.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, que por deveras décadas vem se amoldando a conjuntura sócio-jurídica do estado brasileiro, busca arrimo e suporte na teoria clássica, onde a responsabilização do ente público e seus agentes dependem da culpa do autor do dano e da relação de causalidade entre o dano produzido e o fato culposos, omissivo, comissivo, negligente, imprudente ou praticado com imperícia no ato de suas atividades funcionais na condição de agente prestador de serviços públicos.

Nos primórdios, ainda na sua fase embrionária, a responsabilidade pelo dano, sofria a ingerência nos seus mais variados aspectos sócio-jurídicos, onde a aplicabilidade do ato gerador da primitiva reparação cabia ao particular, que desmedido em suas atitudes e atos, aplicava ao autor do dano, pena que extrapolava os limites das reais reparações.

Sociedades remotas chegaram a instituir e colocar em prática, sistemas jurídicos de compensação do dano, onde o prejudicado adquiria o poder de se ver compensado através da vingança pessoal, da mutilação, do martírio e do assassinio daquele que outrora havia infringido e ultrapassado os limites patrimoniais e pessoais do ofendido.

A lei de Talião, na qual perdurava a vingança nas mesmas proporções sofridas, embalou um ciclo histórico-jurídico primitivo, onde a responsabilização adquiria um caráter pessoal, e por que não, marginal, haja vista que ao praticar um dano a outrem, era o causador vitimado das mesmas atrocidades que outrora cometera.

Em substituição à pena do “olho por olho, dente por dente”, procedeu-se a composição da reparação no plano patrimonial, econômico, onde reparar adquiriu

um sinônimo de pagar, ressarcir o prejudicado, eliminando gradativamente as brutalidades e crueldades da Lei de Talião e demais práticas e sistemas atrozes.

Para tanto, o fortalecimento do Estado e dos agentes políticos envolvidos na estruturação da sociedade e suas relações dinâmicas, foi indispensável, pois à medida que este se erigia de força político-administrativa, suprimia as atrocidades cometidas em desfavor da vida e da integridade física daqueles que eram sujeitados a reparar os danos causados, nos termos do Talião.

O Estado Moderno, na sua estruturação jurídico-administrativa, lapidou a responsabilidade, incumbindo-se em reparar os danos sofridos, desde que praticados por seus agentes no exercício regular de suas funções públicas. Ademais, imputou ao particular a responsabilização por seus atos contra o patrimônio, a vida e a integridade de outrem.

A evolução lenta e gradativa do instituto da responsabilidade civil ganha singular atenção, desde que as cartas magnas dos Estados passaram a resguardar tal instituto como garantia de retorno ao status quo, mormente, na responsabilidade estatal, incluindo o ente público na seara jurídica como parte integrante e legítima para responder pelos atos praticados pelos agentes públicos.

Num breve apanhado jurídico, jurisprudencial e doutrinário, buscamos os fundamentos da responsabilidade objetiva e extracontratual do Estado, suas raízes históricas, pretéritas e contemporâneas, não como instrumento final, mas sim como meio indispensável ao fomento jurídico em matéria de responsabilidade civil do Estado moderno.

CAPÍTULO 1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Os fundamentos doutrinários e jurídicos que sustentam a responsabilidade civil do Estado frente aos atos praticados por seus agentes no desenvolvimento habitual das suas funções e atividades públicas, é fortemente defendido pelas teorias do risco e da responsabilidade administrativa, onde o ente público passa a responder com fulcro no risco assumido na prestação dos serviços de natureza pública administrativa.

Diz-se da responsabilidade objetiva, aquela em que o ente público responde de forma direta, independentemente de culpa, basta o risco oferecido na prestação ou omissão do serviço, o ato danoso e o nexo de causalidade para incutir-se na Administração Pública a responsabilidade de recompor o dano provocado por seus agentes a terceiros.

1.1 Conceito de responsabilidade civil

O instituto da responsabilidade civil, elencado na carta política de 1988, no seu artigo 37 § 6º, e no código civil brasileiro, Lei 10.406/02, no seu artigo 43, entrelaçam-se numa fundamentação doutrinária e jurídica na eminente e constante necessidade que tem o poder judiciário de se fazer valer, perante o ente público, no exercício de suas funções administrativas, coibindo e corrigindo lesões ao patrimônio e a moral do administrado que por ventura se serviu ou necessitou dos serviços públicos, tendo esta prestação ou omissão lhe causado dano nas esferas material e moral por ato negligente, imprudente ou impericioso do agente público no exercício regular de suas funções.

Acobertado pelo ordenamento pátrio supracitado, incumbe-se o administrado de buscar os meios necessários à responsabilização do ente público, levando-o a ressarcir-lo pelos danos materiais e morais que lhe fora despendido no montante das suas comprovações, mediante provas e documentos dos fatos e atos praticados, ou não, pelo Estado Administrador.

Nasce desta relação jurídico-social, entre Estado Administrador e administrado, a conceitualização de responsabilidade civil do Estado, onde o ente público, visto como causador do dano, é incumbido de ressarcir o lesado na prestação, ou falta do serviço, mediante indenização pecuniária que venha a garantir a minimização dos danos causados pelo agente público na prerrogativa de suas funções.

Na conceitualização de Maria Helena Diniz (2004, p. 40) a responsabilidade civil nada mais é que:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda de simples imposição legal.

No entendimento do nobre magistrado paraibano Josivaldo Felix de Oliveira, (2004, p. 42)

A responsabilidade pública ou a denominada responsabilidade do estado, tal como ocorre no direito privado, traduz-se na obrigatoriedade de o ente público reparar os danos motivados a terceiros, quanto a efetivação de suas funções, e se exaure com a satisfação do pagamento da correspondente indenização.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, (2004, p.395), em entendimento sobre o assunto, e com base no art. 37 § 6º da Carta Magna brasileira discorre que: “a

responsabilidade é objetiva e alcança todas as pessoas públicas ou privadas que prestem serviços públicos”.

Destarte, o entendimento dos juristas, doutrinadores e magistrados tornam-se unânimes. A doutrina e a própria legislação impõem ao Estado e a seus respectivos órgãos e representantes, o dever jurídico de recompor e indenizar as perdas, danos e os lucros cessantes sofridos por terceiros no uso dos serviços públicos que por ação, omissão, imprudência, negligência ou imperícia venham causar dano a outrem.

No mais, em excelente publicação sobre o assunto, abordando seus mais variados aspectos no plano da responsabilidade social e patrimonial, Lyra (apud Gonçalves, 2005, p. 3) com maestria e vultosa sabedoria, preleciona:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as conseqüências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.

Neste diapasão encontramos os caminhos que nos levam à sonoridade conceitual e formal da responsabilidade civil, no caso vertente, é o Estado incumbido de recompor os danos patrimoniais e morais que os seus agentes produziram ao agir com negligência, imprudência, imperícia ou omissão. O terceiro de boa fé que não deu causa ao ato danoso, não contribuindo para sua formalização e concretização, deverá ser ressarcido na íntegra, mediante justa indenização que deverá ser adimplida pelos cofres públicos, não podendo ser simbólica ou ínfima, como bem expõe Elcio Trujillo, (1996, p. 64-65).

A indenização do dano quando cabível, deve ser a mais completa possível, compensando-se de forma integral os prejuízos sofridos pela vítima, incluindo-se, destarte, os danos emergentes, os lucros cessantes, os juros, as custas e emolumentos, os honorários advocatícios (...) a atualização do valor via instituto da correção monetária, que nada mais e que a atualização do poder aquisitivo da moeda no tempo e no espaço, não representando, portanto, qualquer plus que se acresce, mas sim, repito, mera atualização.

Finalizando toda esta retórica fundamentada no que há de melhor dentro da jurisprudência e doutrina, e profundamente acobertados pela legislação pátria em vigor, concordamos com o singelo entendimento formulado por Vieira, (*apud Fiuza, 2003, p. 617*) de que a responsabilidade do Estado:

É aquela que impõem à fazenda pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros, por agentes públicos ou prestadores de serviços públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

1.2 Espécies de responsabilidade civil

No buscar da sapiência acerca de um entendimento mais profícuo sobre o tema Responsabilidade Civil do Estado, faz-nos necessário, conhecimento específico acerca das espécies de responsabilidade, suas origens sociais, extrajudiciais e, sobretudo judiciais.

O conhecimento e os estudos doutrinários nos levaram à identificação de variáveis que conceituam as espécies de responsabilidade civil como: responsabilidade contratual; responsabilidade extracontratual; responsabilidade objetiva, responsabilidade subjetiva; responsabilidade direta e responsabilidade indireta.

Necessário é o deslinde destas espécies norteadoras da responsabilidade civil, adentramo-nos a estas com o intuito e a iminência de desvendar a querela, reconhecendo aquela a que faz jus a responsabilização do Estado.

1.3 Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual

A responsabilidade contratual busca seus fundamentos jurídicos no código civil brasileiro, encontrando nos artigos 385 a 389, especificamente na parte Do Inadimplemento das Obrigações, e na Teoria Geral dos Contratos, onde se encontram elencados todos os fundamentos jurídico-sociais pré-estabelecidos entre as partes na formalização e adimplemento dos contratos, que podem ser tácitos ou formais.

No entanto, a responsabilização poderá ser adquirida através de ato formalmente constituído, é o que se denomina de responsabilidade contratual, quando para tal obrigação e seu adimplemento faz-se necessário contrato formal, escrito entre as partes, consubstanciando a vontade avençada, o direito e o dever pré-estabelecidos no acordo bilateral de vontades.

A responsabilidade contratual advém quando uma das partes descumpre o avençado nos termos do instrumento contratual, infringindo as normas pré-estabelecidas e o acordo de vontades formalizado através do instrumento contratual específico.

Quando do descumprimento da obrigação contratual, passa a existir o inadimplemento e conseqüentemente o dano passível de responsabilização nos termos do artigo 389 do Código Civil.

A responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana, é fruto de ilícito extracontratual e concretiza-se quando ocorre o descumprimento de

um dever legal. Encontra-se tipificada nos artigos 186 a 188 e 927 do Código Civil brasileiro.

[...]

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927 – Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 27). A responsabilidade extracontratual compreende, por seu turno, a violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos de personalidade.

Na responsabilidade extracontratual, fundada nos preceitos preconizados do artigo 186 do Código Civil, cabe ao autor da ação provar o dano, a materialidade, o nexa causal e a culpa exclusiva do agente.

1.4 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva

A responsabilidade subjetiva encontra fundamentação e argumentação doutrinária na idéia de culpa do agente. A concepção de culpa e a sua real comprovação, tornam-se as pilstras basilares da responsabilidade subjetiva. Sem a comprovação da culpa do agente, não há de se falar em dano indenizável, destarte, não sendo comprovada ou não havendo culpa, não existe o direito de indenizar a vítima.

Octavio Pelucio Ottoni Pizato, (2006, p. 7) entende que a responsabilidade subjetiva quer significar o dever imposto a alguém de indenizar outrem, por ter agido, o primeiro, de modo a confrontar o ordenamento jurídico – agir este que pode ser doloso ou culposo – causando, ao segundo, um dano material ou jurídico, tendo em vista a prática de um ato comissivo ou omissivo.

O dolo é um outro preceito necessário à configuração da responsabilidade subjetiva, a ação ou omissão praticada com dolo induz ao preceito antecedente da culpa, que juntos irão comprovar e fundamentar o direito ao ressarcimento da vítima por parte do autor.

Para o civilista Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 21). Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agir com dolo ou culpa.

A responsabilidade objetiva encontra respaldo na teoria do risco administrativo, nesta modalidade de responsabilidade não se faz necessário a comprovação da culpa nem do dolo, mister é a comprovação do dano e do nexa causal. Destarte podemos perceber que o direito de indenizar, nos liames da responsabilidade objetiva, não passa necessariamente pela culpa, pode o agente agir sem culpa e mesmo assim causar dano que deverá ser indenizado, pois este, ao assumir determinadas funções e atividades, adquiriu responsabilização, incumbindo-se do risco inerente as suas atividades funcionais e operacionais com relação a terceiros.

Neste mesmo prisma doutrinário, todo dano é indenizável e deve ser reparado pelo agente que a ele der causa independente de comprovação de culpa. Fundamenta-se assim, a teoria do risco e a responsabilidade objetiva

1.5 A teoria do risco administrativo

Nesta modalidade já consagrada no nosso ordenamento jurídico, a falta de prestação de um serviço não é pressuposto para a indenização, no caso vertente, a indenização decorre necessariamente de ato lesivo e injusto, ou pode surgir do defeito na prestação do serviço.

A respeito deste questionamento, Hely Lopes Meireles (2003, p. 624) esclarece: O risco administrativo não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração Pública, mas poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a fazenda pública se eximirá total ou parcialmente da indenização.

A teoria do risco baseia-se fundamentalmente no risco natural decorrente das mais variadas atividades desenvolvidas pelo Estado no exercício pleno das suas funções administrativas. É o serviço público gerido pelo ente estatal ou por empresa privada que preste serviço público, capaz de produzir riscos e conseqüentemente danos a terceiros, imputando-se ao ente a devida responsabilidade adquirida no exercício regular ou irregular de suas prerrogativas funcionais.

Resta-nos salientar as variáveis da modalidade responsabilidade civil que pode adquirir forma direta ou indireta, sendo que na sua forma direta o agente responde sem muitas delongas pelo fato praticado diretamente por sua pessoa. Nesta espécie, o ato praticado é diretamente imputado ao seu ator que responde por todo o dano causado a outrem.

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Na sua forma indireta o agente não é responsabilizado por ato próprio, incumbindo-se de responder pelos danos causados por terceiro ou coisas a ele diretamente vinculadas. É o caso vertente no artigo acima transcrito do diploma cível brasileiro.

CAPÍTULO 2 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS CARTAS POLÍTICAS DO BRASIL

A responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37 § 6º da Carta Magna de 1988 possui antecedentes históricos nas Cartas Magnas anteriores, tendo o instituto sofrido modificações e adaptações a cada nova realidade política e jurídica a que o Estado Brasileiro fora submetido. Destarte, faz-se necessário um entendimento jurídico e evolutivo do instituto, bem como a análise das teorias que permearam cada período histórico e jurídico do Estado brasileiro desde o Império até os dias atuais.

Os fundamentos norteadores desta pesquisa estão diretamente relacionados aos princípios da responsabilidade civil do ente público pelos atos praticados pelos seus agentes na prestação ou omissão dos serviços inerentes ao Estado administrador, junto aos seus administrados políticos.

É o Estado Democrático de Direito, responsável pelos danos que seus agentes políticos causaram ou venham a causar a terceiros, na prestação de serviços onde ocorra, omissão, negligência, imperícia e imprudência, no exercício das suas atividades funcionais.

A responsabilidade civil do Estado ultrapassou fases distintas desde a primeira carta política do Estado Brasileiro. Saiu dos pressupostos da total irresponsabilidade para a responsabilidade solidária, onde o Estado assumia em litisconsórcio com o agente público, causador do dano no exercício de suas funções públicas, a responsabilidade pela reparação.

Posteriormente passa a vigorar a responsabilidade objetiva, onde o Estado responde de forma objetiva e direta pela reparação do dano causado a terceiros pelo agente público no exercício de suas funções, adquirindo direito regressivo no tocante ao ressarcimento despendido na indenização adimplida, contra o responsável pelo dano ocasionado.

Vejamos assim, os fundamentos jurídicos e o texto constitucional que balizaram a responsabilidade Civil do Estado nas Cartas Magnas de 1824 e 1891, seus fundamentos e teorização.

2.1 Constituição Federal de 1824

Assim estabelecia a carta política de 1824,

[...]

Art. 179. Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos infratores.

Verifica-se que pelas duas primeiras Cartas Políticas, a de 1824 e a de 1891, os funcionários públicos eram direta e exclusivamente responsáveis por prejuízos decorrentes de omissão ou abuso no exercício de seus cargos.

2.2 Constituição Federal de 1891

O Estado nenhuma responsabilidade assumia perante terceiros prejudicados por atos de seus servidores. Imperava a teoria da irresponsabilidade do Estado por atos praticados por seus agentes no pleno exercício de suas funções públicas.

[...]

Art. 82 – Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Parágrafo único – O funcionário público obrigou-se por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres.

Pela leitura do preceito imperial poder-se-ia, em um primeiro momento, aludir ao fato de que somente o funcionário era responsável pelo evento danoso excluindo-se então, do âmbito de atuação da norma, a pessoa política. Porém, conforme relata Di Pietro (2004, P. 528) haviam leis ordinárias que previam a responsabilização do Estado como sendo solidária à do agente público. Tal situação foi acolhida pela jurisprudência pátria.

2.3 Teoria da irresponsabilidade

Outrora, quando os Estados eram governados sob o regime absolutista, prevalecia a tese da irresponsabilidade estatal pelos atos praticados pelos agentes estatais ou seus delegados que viessem a violar direitos de particulares.

Esta tese fundamentava-se na idéia de soberania do Estado, ou seja, era inconcebível que o próprio Estado, criador e tutelador das regras jurídicas, as violassem. Não obstante a isso, entendia-se que o Estado gozava de autoridade incontestável perante o súdito.

Note-se que a teoria da irresponsabilidade do Estado não era de todo irrefutável e não compreendia completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Chega-se a este entendimento, pois o Estado, ainda que irresponsável por atos oriundos de sua gestão, deveria arcar com os ônus resultantes de seus atos danosos ao patrimônio de particulares se estes tivessem expressa previsão legal ou ainda quando o dano fosse resultado da intervenção no domínio particular por parte do próprio Estado.

Havia também flexibilização ao princípio da irresponsabilidade do Estado quando o agente público ou pessoa delegada a executar serviço público agisse, dolosa ou culposamente, no mister de funções públicas e, deste ato, resultasse em violação a direito de particulares. Assim, ainda que o agente público respondesse individualmente pelos atos danosos por ele provocados ao exercer atividades públicas, estaria o particular possibilitado de ver-se ressarcido dos prejuízos por ele sofridos.

Diante da injustiça iminente, proporcionada pela teoria da irresponsabilidade do Estado que elevava o mesmo a um estado de intocabilidade jurídica quando da prática de atos lesivos a terceiros, logo esta teoria passou a ser

repudiada pelos cidadãos que a ela se submetiam. Entendia-se, como ainda hoje se entende, que o Estado, como pessoa jurídica de direito público que é, não poderia se ausentar de responder pelos atos lesivos que praticara, uma vez que toda pessoa jurídica era - e ainda o é - titular de direitos e obrigações. E mais: sendo ele o incumbido de tutelar o direito, jamais poderia deixar de responder por ações ou omissões causadoras de danos a terceiros.

Entenda-se que em países europeus onde a democracia e a divisão de poderes e competências jurídicas e sociais encontram-se há mais tempo baseada numa constituição democrática, tal qual a França, onde na primeira metade do século XIX reconhecia-se a possibilidade de responsabilização do estado, já a Inglaterra e os Estados Unidos da América só vieram a abandonar o princípio da irresponsabilidade do Estado na segunda metade da década de 1940. O primeiro o fez através do *Crown Proceeding Act* onde o Estado passa a se responsabilizar pelos atos de seus agentes desde que haja infração daqueles deveres que todo patrão tem em relação aos seus prepostos e também daqueles deveres que toda pessoa comum tem em relação à propriedade.

No tocante aos Estados Unidos da América, estes passaram a reconhecer e admitir a responsabilidade do poder público através do *Federal Tort Act*, onde os danos decorrentes de atividades estatais, desde que culposos ou abusivos, geram ao Estado o dever de ressarcimento ao administrado. Porém, o mais comum neste país é a responsabilização do próprio agente e não da pessoa jurídica pública.

Destarte, o princípio da Responsabilidade Extracontratual do Estado passou a ser condição necessária para a boa estruturação do Estado Democrático de Direito e, com isso, tornou-se preceito fundamental em todos os países

ocidentais, possuindo de país para país, peculiaridades e diferenças que não afetam em si o dever de indenizar o particular pelos danos causados por agentes públicos.

2.4 Constituição Federal de 1934:

A Constituição de 1934, bem como a Carta de 1937 assim trataram a questão: acolhendo o princípio da responsabilidade solidária entre Estado e funcionário, com fundamento na teoria subjetiva da responsabilidade estatal.

[...]

Art. 171 – Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

§ 1º - Na ação proposta contra a Fazenda pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º - Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário público.

No texto presente na Carta Magna de 1934, surge a possibilidade do litisconsorte, onde o funcionário, de acordo com o § 1º, acima transcrito, na ação proposta contra a Fazenda pública, tornava-se obrigatório a citação do funcionário público que deu causa a lesão.

2.5 Constituição Federal de 1937:

Na Carta Política de 1937 surgem os preceitos que deram origem a responsabilidade solidária, onde o Estado é chamado a Lide em parceria com o agente público que deu origem ao dano merecedor de indenização.

[...]

Art. 158 – Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

Na vigência das Constituições de 1934 e de 1937 passou a vigorar o princípio da responsabilidade solidária. O prejudicado podia mover a ação contra o Estado ou contra o servidor público, ou contra ambos, bem como, promover a execução de sentença contra ambos ou contra um deles, segundo o seu critério de conveniência e oportunidade.

2.6 Constituição Federal de 1946:

Já na Constituição de 1946 o preceito preconizador da responsabilidade busca fundamentações na teoria do risco administrativo e na responsabilidade objetiva do Estado.

[...]

Art. 194 – As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único – Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Com a Constituição de 1946 foi introduzida normativamente em nosso país a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Assim dispunha o artigo 194 do citado diploma legal:

[...]

As pessoas jurídicas de Direito Público Interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros

Parágrafo único: Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

A partir da Constituição Federal de 1946 adotou-se o princípio da responsabilidade em ação regressiva. Desapareceu a figura da responsabilidade direta do servidor ou da responsabilidade solidária; não há mais o litisconsórcio necessário. Com o advento do Código Civil, prevendo, expressamente, em seu artigo 15, o princípio da regressividade, este acabou ganhando corpo na doutrina, refletindo na elaboração de textos constitucionais a partir da Carta Política de 1946, que adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

2.7 Constituição Federal de 1967/69

Nas Cartas Políticas de 1967/69 pouca coisa foi alterada com relação à responsabilidade civil do Estado, vejamos:

[...]

Art. 105 – As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único – Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos caso de culpa ou dolo.

O Diploma de 1967, bem como a Emenda nº 1 de 1969, repetiram a norma da Carta de 1946 acrescentando apenas, que a ação regressiva – objeto do parágrafo único - movida pela Administração contra o funcionário caberia em caso de culpa ou dolo do mesmo.

2.8 Constituição Federal de 1988:

Por sua vez, a Carta Política de 1988, em seu artigo 37, § 6º, determina que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mesmo liame, o Código Civil de 2002, ainda que não tenha repetido a norma do artigo 15 do código Civil de 1916, determina em seu artigo 43 que:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito de regressivo contra os causadores de dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Ainda que tenha previsto tal responsabilidade, o texto legal do Código Civil é atrasado em relação ao dispositivo constitucional, uma vez que omite as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

Importante notar que desde a Constituição de 1967 houve um alargamento na responsabilização das pessoas jurídicas de direito público por atos de seus servidores. É que houve a supressão da palavra *interno*, passando a abranger tanto as entidades políticas nacionais, como as estrangeiras.

Logo, entidades de direito público de potências estrangeiras, também, são responsáveis por atos de seus servidores, exceto nas hipóteses de aplicação do princípio da extraterritorialidade. No caso vertente, é o princípio da territorialidade, que tem seu legítimo fundamento na soberania de cada Estado.

Esse alargamento acentuou-se na Constituição de 1988, que passou a estender a responsabilidade civil objetiva às pessoas jurídicas de direito privado,

prestadoras de serviços públicos. Determinados serviços públicos, os não essenciais, ao contrário dos essenciais - como concernentes à administração da justiça, à segurança pública etc. - podem ter as respectivas execuções delegadas aos particulares. Com o advento do regime militar, na década de sessenta, inúmeras empresas estatais foram criadas com a missão precípua de executarem esses serviços públicos, sob o regime de concessão. Essas estatais, hoje, estão sendo privatizadas. Mas isso nenhuma alteração traz no que tange à responsabilidade civil dessas empresas prestadoras de serviços públicos. O que submete essas empresas ao regime da responsabilidade objetiva, previsto no Texto Magno. Não é a natureza do capital, público, privado ou misto, mas, o fato de executar o serviço público. De fato, não seria justo, nem jurídico, submeter o terceiro, vítima da ação ou omissão do concessionário, à difícil tarefa de comprovar a culpa do agente só porque o Estado delegou ao particular a execução da obra ou do serviço. Por isso, as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados por atos ou omissões de seus diretores, gerentes ou empregados.

CAPÍTULO 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PERITOS E LEGISTAS NA PERÍCIA TÉCNICA E LAUDOS QUÍMICOMETALOGRAFICOS PARA TRANSFERÊNCIA INTRESTADUAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Preambular fundamentação em todas as suas hipóteses levantadas até o presente momento, nos leva a entender que a responsabilidade civil do Estado emerge do risco administrativo na prestação do serviço por parte deste ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica que esteja diretamente incumbida e legalmente reconhecida pelo ente público a prestar ou oferecer serviços de competência e responsabilidade estatal.

Nesta variedade e diversidade infinita de serviços prestados e oferecidos pelo Estado no uso de suas funções administrativas, encontramos os peritos e legistas que realizam laudos e exames Químico-metalográficos e vistorias em veículos automotores, quando necessária perícia técnica na ânsia de apurar irregularidades na identificação de marcas, números, etiquetas e outros fins que comprovem ou não a propriedade, legalidade e a legitimidade do objeto periciado, na futura certeza da legalização da transferência de propriedade estadual.

São os peritos e legistas dos Institutos de Polícia Científica (IPC) estaduais, que realizam as vistorias e exames periciais, estando estes portanto, na condição de agentes públicos prestadores de serviços dirigidos e administrados pelo Estado Administrador através de um Órgão Público no desempenho das atividades inerentes ao cargo a que ocupam junto a administração.

Sendo estes responsáveis pelos serviços a que são destinados por comando estatal, ao qual são diretamente subordinados e regidos administrativamente pela lei 8.112/90, por pertencerem e estarem diretamente

ligados a um Órgão Público Estadual, as Secretarias de Segurança Pública Estaduais, e em consonância com o disposto em Di Pietro (2004, P. 438), chegando a designar que: o ocupante de cargo público tem um vínculo estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos que, na União, está contido na lei que institui o regime jurídico único (Lei 8.112/90)

São, os mencionados servidores, ocupantes de cargos públicos e atuam nos setores de Criminalística a serviço do poder público no deslinde dos atos danosos a Administração Pública. Portanto, seria inverídico afirmar que estes não são agentes públicos, e que os exames, laudos e perícias realizadas por estes no exercício de suas funções regulares, não são passíveis de responsabilidade estatal.

Notório se faz o entendimento do artigo 37 § 6º da Constituição Federal de 1988 acerca dos atos praticados por pessoas jurídicas de direito público, e seus agentes em tal condição, bem como da responsabilização destes por parte do Estado Administrador que assume como bem expõe o melhor e o mais simples conhecimento doutrinário, jurisprudencial e jurídico, a responsabilidade objetiva pelos danos praticados por seus agentes a terceiros.

Destarte, os atos praticados por peritos, legistas e quaisquer outros ligados diretamente a Administração Pública, são atos praticados por agentes públicos imbuídos de capacidade e responsabilidade estatal para exercerem tais funções e prestarem os serviços aos quais foram designados mediante investidura em cargo público, o que os tornam responsáveis por qualquer dano que suas atividades venham a causar a terceiros, inculcando ao Estado toda a responsabilização, bem como o regresso contra aquele que agiu com dolo, culpa,

imprudência, negligência ou imperícia no gozo de suas atribuições funcionais, lesando direito alheio.

3.1 Da transferência estadual do registro e licenciamento de veículos automotores e da obrigatoriedade de perícia técnica realizada pelo Instituto de Polícia Científica Estadual.

Ao adquirir a propriedade de um veículo automotor no território nacional, o adquirente é obrigatoriamente responsabilizado pela transferência da propriedade que deverá ser realizada em prazo pré-estabelecido pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que no seu art. 23 dispõe:

[...]

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o município de domicílio ou residência;

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos, as providências deverão ser imediatas.

Para realizar tal procedimento, obrigatório por lei, deverá o adquirente formalizar todo o procedimento legal, onde as informações sobre as características do veículo são repassadas ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), para que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) possa arquivá-las, confirmá-las e posteriormente emitir o Certificado de Licenciamento Anual.

Todo este procedimento burocrático e legal previsto no Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97 não surtirá eficácia jurídica se antes da transferência estadual de propriedade, o adquirente não recorrer ao Instituto de Polícia Científica (IPC), para realizar exames de vistoria e perícia criminal na anuência de que os órgãos estatais e a própria polícia científica, através dos seus agentes, venham a confirmar ou não a procedência da solicitação de transferência estadual da propriedade do veículo automotor.

Tal procedimento encontra-se previsto na resolução nº 5/98 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), objetivando e oficializando as vistorias em veículo quando da necessidade de transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo como podemos confirmar nos seus artigos abaixo transcritos:

[...]

Art. 1º As vistorias tratadas na presente resolução serão realizadas por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, ou qualquer alteração de suas características, implicando o assentamento dessa circunstância no registro inicial.

Art. 2º As vistorias mencionadas no artigo anterior, executadas pelo Departamento de Trânsito, suas Circunscrições Regionais, tem como objetivo verificar:

- a) a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;
- b) a legitimidade da propriedade
- c) se os veículos dispõem de equipamentos obrigatórios, e se estes atendem às especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento.
- d) Se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e se constatada alguma alteração, esta tenha sido autorizada, regularizada, e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

A Resolução 5/98, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 1998, busca coibir e identificar fraudes no processo de regulamentação e transferência da propriedade e domicílio de veículos automotores. Com tais procedimentos vistoriais e periciais, as fraudes e crimes, bem como os furtos e roubos que permeiam a propriedade automotiva, bem como o licenciamento e as transferências fraudulentas ficaram de difícil realização, embora falhas sejam constantemente identificadas pelo Sistema RENAVAM, que funciona como um radar na busca por irregularidades no tocante à matéria elencada.

3.2 Da eficácia, segurança e confiabilidade da perícia técnica e do valor probatório dos laudos e demais documentos.

Para se realizar vistorias, exames químico-metalográfico e demais procedimentos administrativos exigidos pelo CONTRAN e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), no ensejo e na necessidade da transferência estadual da propriedade automotiva, faz-se necessário o adimplemento de taxas que são recolhidas aos cofres públicos estaduais. Estas são a segurança jurídica da prestação do serviço, pois sem a sua quitação junto ao poder público, não poderá o proprietário realizar vistorias e receber laudos ou pareceres das Secretarias de Segurança Pública Estaduais, ficando impedido de realizar a transferência e aquisição do móvel. Para tanto, na prestação desta modalidade de serviço público, o Estado exige o adimplemento por parte do proprietário, não sendo um serviço gratuito.

Após quitadas as taxas administrativas, são feitos os exames, vistorias e emitidos os laudos técnicos e científicos pelo Instituto de Polícia Criminalística (IPC), devidamente assinados, carimbados e oficializados pelos peritos, legistas e chefes

de departamentos responsáveis diretos pelo conteúdo e veracidade apresentada nos documentos oficiais.

Este setor da administração está diretamente ligado à Secretaria de Segurança Pública Estadual (SSP), órgão da Administração Pública responsabilizado pela preservação e manutenção da segurança dos administrados no ceio da administração, competente por atribuição legal, e confiável por exigência, embora falho por natureza humana.

Sendo os documentos emitidos pela Secretaria de Segurança Pública Estadual de inteira responsabilidade dos seus agentes, bem como as informações nestes contidas, tais exames e laudos oficiais tornam-se a palavra do Estado através da escrita e do conhecimento técnico - científico dos seus agentes, fazendo-se valer como de inteira confiança e inquestionável veracidade, não podendo assim, depois de todos os trâmites legais, serem repudiados pelo mesmo órgão que os emitiu.

3.3 Do caso concreto

Não poderíamos de forma alguma deixar de mencionar o caso concreto como laboratório indiscutível do direito positivo e como a mola propulsora de toda esta dialética, para chegarmos a tal necessidade de pesquisa e até então enveredarmos no aprofundamento sobre a responsabilidade civil do Estado. na especificidade do erro cometido por peritos e legistas junto à prática pericial com fins de transferência de propriedade automotiva em âmbito estadual, foi necessário vivenciarmos este momento, cairmos nas amarras do destino, no infortuito caso concreto, na descrença no poder público, nos seus serviços e na confiabilidade atribuída aos peritos e técnicos, até sofrermos a lesão com a perda do patrimônio,

da dignidade e todos os traumas psíquicos provenientes das perturbações com o desconforto gerado pela sensação de perda e impotência frente às atrocidades geradas pelo erro estatal.

O erro cometido nos exames periciais pode levar à perda da propriedade automotiva, causar diversos prejuízos de montar menor com graves seqüelas psíquico-sociais, econômicas e patrimoniais, pode induzir e levar o terceiro prejudicado a um estado neurótico irreversível, a falência com a perda de tudo o que advinha da propriedade automotiva e suas benesses.

Na verdade, o patrimônio não deveria ser, mas em muitos casos concretos torna-se parte da vida emotiva do indivíduo, a sua perda induzida por erro de outrem, além de conduzir a diminuição do patrimônio, reduz a sensibilidade e a crença na prestação eficiente do serviço público em questão.

Sendo constatada em perícia posterior, erro decorrente de perícia e laudos anteriores, é de responsabilidade do corpo de peritos e legistas, todos os danos acometidos a terceiro que não deu causa ao gravame.

Os agentes públicos, por prerrogativa do cargo tornam-se juntamente com o Estado responsáveis nos termos do art. 37 § 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Como prevalece a responsabilidade objetiva do Estado desde a Carta Política de 1988, este deverá ser chamado a lide para recompor a situação e ressarcir o administrado pelos danos causados pelos seus agentes no exercício regular dos seus cargos.

Resguardando-se no direito de acionar o agente público diretamente responsabilizado pelo dano, para que este venha a ressarcir os cofres públicos no valor dependido com a indenização a que deu causa.

Destarte, sem muitas dificuldades dedutivas, chegamos ao *Raciocínio a fortiori* do caso concreto. É responsabilidade estatal recompor o dano e ressarcir a vítima decorrente de erro praticado por peritos, legistas e demais agentes públicos ocupantes de cargos públicos que no exercício regular de suas funções causaram lesão ao direito e patrimônio de terceiro, é também direito do Estado acautelar que os princípios constitucionais sejam cumpridos, garantindo a todos indistintamente o direito à propriedade, à legalidade e ao devido processo legal.

3.3.1 O caso concreto em si mesmo

Inevitável seria não argumentar em torno de sinistro dano ocorrido no plano real, é o caso concreto a base para que possamos chegar ao deslinde a cerca da responsabilidade do Estado na transferência de propriedade automotiva, e dos danos que o ente público por meio dos seus agentes causaram ou venham a causar aos seus administrados.

Em janeiro de 1998 o Senhor de iniciais MBS, residente no interior do Estado da Paraíba, adquiriu um veículo automotivo de placas de sua cidade já acerca de mais de um ano, devidamente licenciado no Estado da Paraíba, restou ao Sr. MBS a transferência do veículo para sua propriedade. Dirigiu-se ao órgão competente, DETRAN e realizou, após recolhimento de taxas exigidas por lei, a transferência para a sua propriedade, ficando dito automóvel legalizado por quatro anos e dois meses em seu poder.

Em março de 2002, com o licenciamento anual devidamente quitado, dirigiu-se ao mesmo órgão que havia expedido laudos, exames e perícias, nos anos de 1997-1998, com o intuito de proprietário de receber o Certificado de Registro e

Licenciamento de Veículos (CRLV), expedido pelo Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba (DETRAN-PB), ao procurar pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), recebeu do órgão público através de um agente público, a informação que sob a sua propriedade existia uma restrição administrativa emitida pelo RENAVAN, impedindo-o de recebê-lo e de realizar qualquer negócio em torno da sua propriedade.

A solução seria encaminhar o veículo novamente, após quatro anos e dois meses, a uma nova perícia técnica que comprovaria ou não a originalidade, autenticidade e legalidade sobre a propriedade do referido bem.

Foram realizados novos exames periciais com a emissão de novos laudos técnico-científicos que comprovaram irregularidade no veículo ficando este apreendido de imediato, tendo o proprietário, o Sr. MBS sofrido grande constrangimento legal e moral, bem como o dano material com a perda da propriedade automotiva que havia sido adquirida há mais de quatro anos com a devida anuência dos referidos órgãos públicos e seus agentes.

O caso nos leva a deduzir que: se o veículo foi transferido para o Estado da Paraíba vindo de outro Estado, e tendo este passado por todas as exigências legais para neste Estado ser registrado e licenciado, assim permanecendo por todo o período posterior a janeiro de 1998 na propriedade do Sr. MBS, só podemos chegar à conclusão de que houve um erro por parte da Administração Pública, do órgão competente e seus agentes quando da primeira perícia realizada em 1997, antes de o veículo chegar ao seu último proprietário, com quem fora constatado a irregularidade.

Se em perícia posterior, realizada em 2002, foi constatada a irregularidade pelos peritos do mesmo órgão que haviam realizado o mesmo procedimento pericial

em data anterior, significa dizer que o vício oculto identificado no veículo em 2002 havia passado despercebido pelos peritos no ano de 1997, tendo o referido órgão, bem como seus agentes, causado dano de grande monta ao administrado com a perda da sua propriedade, pois este só veio a adquiri-la em 1998, quando os órgãos públicos competentes atestaram à legitimidade, originalidade e a legalidade da propriedade.

Ao ser constatado vício grave nas marcas, etiquetas e números do chassi do automóvel, este foi recolhido à delegacia de polícia onde foi instaurado inquérito policial e processo judicial para apurar os culpados pela adulteração. O proprietário além de perder a propriedade e todos os valores despendidos com a quitação de taxas e licenciamentos, foi denunciado, como receptador, pelo Ministério Público Estadual. Tal situação vexatória não teria ocorrido de maneira alguma se não houvesse ocorrido imperícia e erro no ano de 1997, quando fora realizada a primeira perícia feita pelo Instituto de Polícia Científica da Paraíba (IPC – PB).

Com a constatação do vício em 1997, o Sr. MBS não haveria adquirido a propriedade do automóvel em 1998, abstendo-se em função da prestação correta do serviço público, do fatídico caso.

Aqui estão ensejados os preceitos legais do art. 37 § 6º da Carta Magna Brasileira, bem como os arts. 43, 186, 187 e 927, todos do Código Civil Brasileiro,

Incorre a administração na responsabilização pelos atos impericiosos praticados por seus agentes. Inquestionável o direito de o Estado recompor e ressarcir o lesado tanto no plano material quanto moral. O caso em tela é a fatídica realidade do serviço público e não foge aos ditames da lei e da responsabilidade objetiva do Estado nos preceitos da teoria do risco administrativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante as circunstâncias fáticas e de direito presentes, e no todo exposto nesta singela argumentação, passamos a perceber com maior ênfase o papel do Estado mediante sua responsabilização na esfera civil.

Matéria de direito, considerada por muitos juristas, de grande porfia, a responsabilidade civil do Estado encontra-se num universo onde o fato como acontecimento social, é por sua vez, e pela própria natureza social, um laboratório que dá sustentação a novas espécies e casos que começam a fazer parte do mundo jurídico.

Discutir a responsabilidade civil do Estado é o grande propósito deste trabalho ainda embrionário, possibilitar um entendimento e garantir a responsabilização em torno da concretude do caso específico abordado. é um grande desafio que motiva toda a existência desta pesquisa, que começou a desabrochar nas primeiras semanas de vida acadêmica.

Nos exatos termos do art. 37 § 6º da Constituição Federal de 1988, bem como no entendimento dos arts. 43 e 927, do Código Civil Brasileiro, encontramos as nossas lições preliminares, um norte rumo ao que sempre acreditamos ser possível, mesmo que a voz da experiência parecesse desalentadora em função do desconhecimento de causa e da incredulidade dispensada ao ressarcimento oriundo dos cofres públicos.

Conduzir um entendimento de que o Estado é responsável pelos danos causados a terceiros no exercício das suas atividades, não é tarefa difícil, nem o será, o entendimento da evolução histórica da responsabilidade civil do Estado nos mostrou com maestria e acurácia que a responsabilização por parte do ente público permeia o nosso ordenamento jurídico desde a Carta Política de 1824, e desde

então, instrumento social e jurídico que foi, era e ainda continua a ser, a Carta Magna sofreu e sofre modificações evolutivas que levam o Direito a acompanhar a evolução da vida social, conduzindo cada caso ao seu lugar no ordenamento jurídico e encontrando novas soluções para os novos problemas jurídico-sociais nascedouros da vida em sociedade.

Os agentes políticos e os prestadores de serviços incumbidos de prestarem serviço em nome do Estado estão diretamente subordinados aos ditames previstos no ordenamento jurídico que versa sobre a matéria elencada.

Na condição de servidor público, ocupante de um cargo público dentro de um órgão também público, peritos, legistas e demais funções administrativas e profissionais, incutem ao Estado a responsabilização pela prestação defeituosa dos seus afazeres profissionais e administrativos.

Encontramos a responsabilização do Estado dentro do caso concreto quando descobrimos que a instituição prestadora dos serviços de perícia e laudos destinados a transferências estaduais de propriedade automotiva, está diretamente subordinada a Secretaria de Segurança Pública, órgão governamental que faz reger todo o espectro de segurança do Estado.

Inegável a existência do dano, comprovado o nexo de causalidade, aplica-se à responsabilidade objetiva estatal no caso concreto, tornando-se inquestionável o direito de indenizar por parte do ente público que deverá ressarcir no todo a parte prejudicada.

Sendo um serviço que possui suas raízes num órgão estatal, está diretamente induzido à teoria do risco administrativo, consoante se percebeu durante todas as argumentações em torno da matéria por demais esmiuçada no ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, temos a certeza de que guardamos em poucas linhas uma isca de conhecimento que irá fomentar o tema em questão, contribuindo e garantindo orientação acadêmica e jurídica para as novas gerações que sem sobra de dúvidas irão se defrontar com casos semelhantes, buscando neste breve apanhado um norte para suas querelas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro (Responsabilidade Civil). São Paulo: Saraiva, 2005.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FIUZA, César. Direito Civil, Curso Completo. 6. ed. Atualizada e Ampliada. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

FIUZA, Ricardo, coord. Novo Código Civil Comentado. 4. ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 9.ed. (revista de acordo com o novo código civil, Lei 10.405 de 10 – 1 – 2002) São Paulo: Saraiva, 2005.

HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade Civil do Estado. <http://www.jus.com.br/doutrina/respesta.html>, 16 de maio de 2000.

MEDEIROS, Rui. Dicionário de Responsabilidade Civil (Doutrina e Jurisprudência). São Paulo: Saraiva, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

OLIVEIRA, Josivaldo Felix de, A Responsabilidade do Estado por Ato Lícito. São Paulo: Hábéas, 2001.

PAULO, Vicente. Aulas de Direito Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetrus 2004.

PEREIRA, Caio da Silva. Responsabilidade Civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

RODRIGUES, Silvío. Direito Civil (Responsabilidade Civil). V. 04. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

STOCCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial (Doutrina e Jurisprudência). 3. ed. atual. rev. São Paulo: RT, 1997.